



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 903565 - RN (2024/0115983-7)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : KAIO HENRIQUE DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : CARLOS VICTOR NOGUEIRA - RN017659
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO E RESTRITO. CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEGUNDA INSTÂNCIA. ALEGADA NULIDADE DAS PROVAS DECORRENTES DO CUMPRIMENTO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO EM IMÓVEL VIZINHO. EXISTÊNCIA DE DENÚNCIAS PRÉVIAS. IMÓVEL APARENTEMENTE DESABITADO. UTILIZAÇÃO PARA ARMAZENAGEM DE DROGAS. CONTINUIDADE DA DILIGÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não se constata nulidade na prova obtida durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão, pois, inicialmente os policiais se dirigiram ao endereço constante no mandado de busca e apreensão, e, no local, residência do sogro do agravante, localizaram uma arma de fogo de uso restrito e munições de uso permitido, não havendo que se cogitar em ilegalidade quanto às apreensões ocorridas no local.

2. Em continuidade às diligências, o acórdão registra que a casa vizinha estava aparentemente abandonada e havia denúncias anônimas acerca do tráfico de drogas no local, e, em razão das suspeitas de que o lugar poderia ser utilizado para guardar entorpecentes, adentraram no imóvel e encontraram no local grande quantidade de drogas - mais de 22kg de maconha -, cuja propriedade foi assumida pelo agravante. Tais circunstâncias, associadas à avaliação dos policiais, que consideraram que o endereço adjacente poderia abrigar atividades ilícitas, justifica-se, excepcionalmente, a continuidade da diligência a fim de se evitar o perecimento da prova, em razão das justificadas suspeitas da prática de crime em seu interior. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de julho de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 903565 - RN (2024/0115983-7)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : KAIO HENRIQUE DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : CARLOS VICTOR NOGUEIRA - RN017659
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO E RESTRITO. CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEGUNDA INSTÂNCIA. ALEGADA NULIDADE DAS PROVAS DECORRENTES DO CUMPRIMENTO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO EM IMÓVEL VIZINHO. EXISTÊNCIA DE DENÚNCIAS PRÉVIAS. IMÓVEL APARENTEMENTE DESABITADO. UTILIZAÇÃO PARA ARMAZENAGEM DE DROGAS. CONTINUIDADE DA DILIGÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não se constata nulidade na prova obtida durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão, pois, inicialmente os policiais se dirigiram ao endereço constante no mandado de busca e apreensão, e, no local, residência do sogro do agravante, localizaram uma arma de fogo de uso restrito e munições de uso permitido, não havendo que se cogitar em ilegalidade quanto às apreensões ocorridas no local.

2. Em continuidade às diligências, o acórdão registra que a casa vizinha estava aparentemente abandonada e havia denúncias anônimas acerca do tráfico de drogas no local, e, em razão das suspeitas de que o lugar poderia ser utilizado para guardar entorpecentes, adentraram no imóvel e encontraram no local grande quantidade de drogas - mais de 22kg de maconha -, cuja propriedade foi assumida pelo agravante. Tais circunstâncias, associadas à avaliação dos policiais, que consideraram que o endereço adjacente poderia abrigar atividades ilícitas, justifica-se, excepcionalmente, a continuidade da diligência a fim de se evitar o perecimento da prova, em razão das justificadas suspeitas da prática de crime em seu interior. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Regimental interposto por KAIO HENRIQUE DA SILVA, contra decisão de minha lavra na qual não conheci do *habeas corpus* (fls. 674/691).

No presente recurso, a defesa reitera as alegações de nulidade da busca domiciliar, uma vez que o ingresso dos policiais na residência ocorreu em endereço que não constava no mandado de busca e apreensão, sem motivo que legitimasse a diligência ou consentimento do morador.

Defende a absolvição do paciente, diante da nulidade de todas as provas produzidas nos autos.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* ou o julgamento pelo órgão colegiado, a fim de que a ordem seja concedida nos termos requeridos inicialmente, com a absolvição do agravante, em razão da nulidade das provas produzidas nos autos.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Consoante já destacado, a apontada nulidade da busca domiciliar foi afastada pelo Tribunal de origem, com os seguintes fundamentos:

"[...] Inicialmente, a defesa argui a nulidade das provas do crime de tráfico de drogas, já que o material apreendido teria sido encontrado no interior de imóvel que não constava em mandado de busca e apreensão. Por isso, defendeu a ilegalidade da extensão efetuada pelos policiais.

Sem razão nesse ponto.

Pois bem. Cumpre ressaltar que o material apreendido nestes autos foi obtido por meio do mandado de busca e apreensão n. 0102023-24.2016.8.20.0101, em que foram autorizadas buscas nos imóveis situados na Rua Julião Ferreira de Macedo, n's 131, 57, e s/n (casa com barra de cor cinza em frente à igreja católica), no Bairro Barra Nova, em Caicó/RN, ID. 20987044, 27-29. Contudo, especificamente quanto às drogas listadas no Auto de Exibição e Apreensão, ID. 20987045, p. 04, foram apreendidas no imóvel de n. 54 da mesma rua, o qual não constava na autorização judicial. Enfrentando a temática, o juízo a quo assim decidiu acerca da alegação de nulidade da busca em domicílio não descrito no mandado de busca e apreensão, ID. 20987048, p. 04:

Sustenta a defesa que na abordagem policial realizada os policiais agiram de forma ilegal ao entrarem na residência não indicada expressamente no mandado de busca e apreensão, bem como aponta irregularidade quanto à ausência de Laudo Pericial da arma e munições apreendidas. Note-se, ao que se refere à primeira argumentação, que conforme apurou-se do caso, em atenção aos relatos dos policiais, houve inicialmente uma notícia de crime anônima de tráfico de drogas dos réus na residência vizinha àquela, para posteriormente os policiais irem até lá averiguar. Ao chegarem à residência alvo dos mandados de busca e apreensão, observou-se que a casa aparentemente se encontrava abandonada, onde pelas regras de experiência, desconfiaram e adentraram no

imóvel, ocasião que confirmaram as suspeitas encontrando o denso material criminoso. Não apenas o fato de terem encontrado armas e munições na casa alvo do mandado, que avizinhava à outra residência onde se localizou as drogas, mas o fato de levantar fundadas suspeitas aos policiais atuantes no momento, são motivos mais que suficientes para adentrar na residência, inabitada, e efetuar a apreensão do material — onde posteriormente foi inclusive confessada a propriedade por um dos réus. O fato de os policiais receberem a notícia de crimes que seriam praticados naquela residência pelo réu e a apreensão da droga no momento da averiguação in loco, caracteriza de forma inconteste a legitimidade da entrada dos policiais na residência, evidenciando-se as fundadas razões da abordagem policial à residência abandonada. Destaque-se que o delito de tráfico de drogas se trata de crime permanente, o que torna dispensável o mandado de busca e apreensão em razão do estado de flagrância, sob o qual é permitido à autoridade policial o ingresso em domicílio sem mandado judicial expedido, sendo absolutamente lícita a diligência, assim como todas as demais provas daí derivadas. (STJ, AgRg no R Esp n. 1.637.287/SP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 10/5/2017).

[...]

Assim, nas infrações permanentes, a prisão em flagrante pode ocorrer a qualquer momento, haja vista que a consumação se renova, como dispõe o art. 303 do Código de Processo Penal: "nas infrações permanentes, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência."

Outrossim, a existência de denúncia anônima, que resulta em investigações preliminares para deflagrar operação policial de apreensão de drogas, não viola o disposto no artigo 5º, IV e LVI, da Constituição Federal, uma vez constatada a conclusão de fundadas razões para a incursão da residência de onde proviriam os entorpecentes, na qual haveria situação de flagrância de guarda e manutenção em depósito de mais drogas. Em decisão recente no âmbito do STF (RE 1305690/RS, Rel. Ministro Roberto Barroso, DJe 26/03/2021), inclusive, reforçou-se que não há necessidade de visualização de atos de traficância por parte dos policiais para que se configurem as fundadas razões para o ingresso forçado na residência, quem dirá para uma residência onde ninguém residia, tipicamente abandonada.

[...]

Ademais, tem-se que o crime de tráfico de drogas é de natureza permanente, cuja consumação se protraí no tempo, estando o sujeito em permanente flagrância, constituindo tal hipótese como excepcionalidade ao direito fundamental da inviolabilidade domiciliar, conforme se extrai do texto constitucional:

Art. 5º (...) XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela desnecessidade de ordem judicial para acesso ao domicílio, em se tratando do crime de tráfico de drogas, desde que presentes fundadas razões:

[...]

In casu, é de ser ressaltado que as buscas policiais foram determinadas em decisão judicial que, de fato, não se estendia ao domicílio situado na Rua Julião Ferreira de Macedo, n. 54, bairro Barra Nova, Caicó/RN. Apesar disso, não há falar em nulidade das apreensões efetuadas no aludido imóvel, quando as provas dos autos convergem pela existência de justa causa prévia para entrada no local.

A partir dos relatos do agente de polícia civil João Maria de Assis, extrai-se que a entrada no imóvel se deu a partir de suspeitas da prática de crime no seu interior, já que (i) existiam notícias prévias à ação policial, de que toda a área era utilizada para a prática de tráfico de drogas pelo réu Kaio Henrique; (ii) parte dos réus, ao visualizarem a polícia, fugiram pela vizinhança; e (iv) tratava-se de um imóvel inabitado. Sobre a validade do depoimento de policiais no cotejo probatório, a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir:

[...]

Logo, configuradas as fundadas razões para o ingresso no imóvel da Rua Julião Ferreira de Macedo, n. 54, bairro Barra Nova, Caicó/RN, deve ser reconhecida a legalidade do procedimento investigativo, sobretudo considerando que a atuação policial teve por base não apenas a existência de denúncias anônimas prestadas por populares, mas também constatação da própria equipe enquanto cumpriam o mandado. Ainda sobre a legalidade da atuação policial, imperioso destacar que o STJ já se manifestou pela inexistência de garantia à inviolabilidade do imóvel inabitado, utilizado exclusivamente para a prática do tráfico:

[...]

Nesse ponto, a despeito de ter sido descoberto, posteriormente, que o imóvel estava alugado a um dos denunciados, certo é que era utilizado apenas para a prática de crimes. Portanto, não merece acolhimento a alegação de nulidade, e, reconhecida legalidade das provas, igualmente inviável o acolhimento da tese absolutória." (fls. 639/645).

Com efeito, o Tribunal estadual registrou que inicialmente os policiais se dirigiram ao endereço constante no mandado de busca e apreensão ("Rua Julião Ferreira de Macedo, n's 131, 57, e s/n") e no local, residência do sogro do agravante, localizaram uma arma de fogo de uso restrito e munições de uso permitido.

Em continuidade às diligências, o acórdão registra que a casa vizinha, de n. 54, estava aparentemente abandonada e havia denúncias anônimas acerca do tráfico no local, e em razão das suspeitas de que o lugar poderia ser utilizado para guardar entorpecentes, adentraram no imóvel e encontraram no local grande quantidade de drogas - mais de 22kg de maconha (denúncia, fl. 38) -, cuja propriedade foi assumida pelo paciente.

Importante registrar que o Tribunal de origem consignou que as armas e munições foram localizados no endereço para o qual o mandado de busca e apreensão foi expedido, não havendo que se cogitar em ilegalidade quanto às apreensões ocorridas no local. Quanto ao segundo endereço, nos termos do acórdão, se tratava de um imóvel aparentemente desabitado, e em relação ao qual já havia

denúncias anteriores acerca do suposto tráfico no local e, pelas regras de experiência, os policiais consideraram que poderia abrigar atividades ilícitas.

Nesse contexto, em razão das justificadas suspeitas da prática de crime em seu interior, em razão da apreensão de armas e munições na residência vizinha, associada às denúncias anônimas, e da informação de que *"parte dos réus, ao visualizarem a polícia, fugiram pela vizinhança"* justifica-se, excepcionalmente, a continuidade da diligência a fim de se evitar o perecimento da prova.

Nesse sentido, ilustrativamente (grifos nossos):

PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ALEGADA NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS POR INGRESSO EM DOMICÍLIO SEM JUSTA CAUSA. MEDIDA FUNDADA EM MANDADOS JUDICIAIS EXPEDIDOS PARA OUTROS ENDEREÇOS. SITUAÇÃO FLAGRANCIAL. PRÉVIA INFORMAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DROGAS E ARMAS OBTIDAS DURANTE A APREENSÃO. DILIGÊNCIAS INVESTIGATIVAS REALIZADAS EM SEQUENCIA. LOCAL UTILIZADO COMO "LABORATÓRIO DO TRÁFICO". CONSENTIMENTO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL. VALIDADE. PRECEDENTES. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS OU DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA EM CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. INVIABILIDADE DO REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7, STJ. REGIME INICIAL FECHADO. POSSIBILIDADE. QUANTUM DA PENA. REINCIDÊNCIA. GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. MANUTENÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I- O estado de flagrante do recorrente derivou inicialmente do cumprimento dos mandados de busca e apreensão no endereço de sua residência o que, por si só, já afasta qualquer ilegalidade na apreensão das drogas e apetrechos inicialmente encontrados. Além disso, o ingresso no terceiro imóvel decorreu de diligências investigativas realizadas logo em sequência ao cumprimento dos mandados judiciais, por ocasião de prévias informações de que o recorrente possuía um verdadeiro laboratório de drogas em outro imóvel exclusivamente utilizado para isso. Merece destaque a entrada no local foi franqueada pelo proprietário do imóvel, que consentiu com a entrada dos policiais para averiguação e culminou na apreensão de grande quantidade de drogas, insumos, apetrechos e armamentos.

II - O Tribunal a quo, ao apreciar os elementos de prova constituídos nos autos, concluiu pela robustez das provas utilizadas para a condenação e a existência de elementos suficientes para caracterizar o tráfico. Entender pela desclassificação para o crime de uso, como pretende a defesa, demandaria, necessariamente, o revolvimento do material fático-probatório delineado nos autos, providência inviável na via eleita, tendo em vista o óbice da Súmula n. 7, STJ.

III - Em relação ao regime prisional, consoante bem apontado pelo Tribunal local, a fixação do regime inicial

fechado restou amparada na reincidência do recorrente, além de a pena ter sido fixada em patamar superior a 8 (oito) anos de reclusão, fundamentos idôneos a justificar a fixação do regime inicial mais gravoso, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "a", do Código Penal.

IV - In casu, a parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Agravo desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.087.676/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 10/9/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO FORÇADO EM DOMICÍLIO. CUMPRIMENTO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO EM ENDEREÇO ADJACENTE. FUNDADAS RAZÕES. SITUAÇÃO FLAGRANCIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade de domicílio.

2. Neste caso, policiais cumpriam mandado de busca e apreensão em endereço adjacente quando avistaram um dos corréus se dirigir a outro imóvel, onde foram encontrados objetos relacionados ao tráfico de entorpecentes, além de drogas. A situação fática antecedente forneceu aos agentes de segurança elementos indiciários suficientes para amparar a decisão de entrar na residência, tornando lícita a medida.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 760.804/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. OCORRÊNCIA. SEM EFEITO NA CONDENAÇÃO. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. ENDEREÇO DIVERSO. LEGALIDADE. INFORMAÇÃO DE NOVO ENDEREÇO PELA GENITORA DO INVESTIGADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Dispõe o art. 563 do CPP que "[n]enhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa".

2. No caso em tela, os policiais, munidos de mandado de busca e apreensão, primeiramente realizaram busca no veículo do ora agravante, onde encontraram 63 eppendorfs contendo cocaína e 3 invólucros de maconha em uma sacola e, posteriormente, localizaram mais drogas na sua residência.

3. A sacola que continha as drogas no veículo foi descartada pelos agentes policiais e trocada por outra, em

clara quebra da cadeia de custódia, atestada em laudo pericial que demonstrou ser impossível coletar as impressões digitais no material.

4. Entretanto, dado que foram encontradas drogas na residência do agente de forma independente, em razão de cumprimento de mandado de busca e apreensão previamente expedido, não há de se falar em anulação de toda a ação penal porquanto em nada aproveitaria à defesa.

5. "[A] exatidão exigida para o mandado é aquela aferível levando-se em conta o contexto dos fatos delituosos e os dados disponíveis de investigação que são apresentados ao magistrado" (HC 204.699/PR, relator Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe de 30/9/2013).

6. Logo, o cumprimento de mandado de busca e apreensão em residência diversa é justificado em casos como o presente, em que a genitora do réu declinou o novo endereço do agente, situação que demanda pronta atuação policial para evitar o perecimento de prova e autoriza a prática da diligência em local diverso sem necessidade de novo provimento judicial.

7. Consigne-se, por oportuno, que na decisão monocrática operei, de ofício, reparos na dosimetria em favor do réu e determinei a expedição de ofícios às Corregedorias das polícias envolvidas, bem como aos Ministérios Públicos da União e do Estado de São Paulo para que apurem a referida quebra da cadeia de custódia.

8. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 904.289/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024.)

Desse modo, ausentes novos argumentos a infirmar as razões da decisão monocrática, deve ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 903.565 / RN
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0115983-7

Número de Origem:
01020691320168200101 1020691320168200101

Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PACIENTE : KAIO HENRIQUE DA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : CARLOS VICTOR NOGUEIRA - RN017659

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : KAIO HENRIQUE DA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : CARLOS VICTOR NOGUEIRA - RN017659

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de julho de 2025